PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA PB

RUA JOSE QUINTINO DE MAGALHÃES, SIN · GENTRO
CEP 58.985-000

SANTANA DE MANGUEIRA-PB



ESTADO DA PARAÍBA MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 049/2009.

DISCIPLINA O INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECENDO NORMAS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFITA MUNICIPAL DE SANTANA DE

MANGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Municipio em seu art. 42, "IV", FAZ SABER, que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária no dia 30 de Abril de 2009, aprovou por Unanimidade de votos e ela SANCIONA PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde, telefonia, limpeza pública e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - Pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S e o ISS.

Art. 2° - Considera-se ainda, como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade

II - o combate a surtos epidêmicos:

III - a promoção de campanhas de saúde

pública:

pública:

m

III - a promoção de campanhas de saúde

pública:

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de saúde, segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública inclusive polda árvores, de telefonia e transportes públicos:

V - a execução de serviços técnicos,

fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços:

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prémio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando for o caso assinado o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único - Os atos de admissão deverão ser publicadas, sob a forma de extrato, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de dezoito (18) anos de

III - estar em dia com as obrigações

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - Ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

And

idade:

militares;

Parágrafo único - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II - salário- família no mesmo valor pago

ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos e prejuízos

decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vitima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez, permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional.

Art. 8º - A dispensa do admitido

ocorrerá:

I

Í

I - a pedido:

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequência rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

administrativa;

I - incorrer em responsabilidade civil ou

ausentar-se injustificadamente do servico: faltar ao serviço sem causa Ш justificada. IV - falta com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho; V - praticar a usura em qualquer de suas formas: VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido; empregar material, VII equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar. Art. 10 - A rescisão do contrato ou a ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou a Presidente da Câmara, quando for o caso. Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato: I - ser nomeado ou designada, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança. - ser novamente contratado com II fundamento nesta Lei.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

data da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário em especial e expressamente a Lei Municipal nº 03/97.

Santana de Mangueira, 11 de Maio de

2009.

Tânia Mangueira Nitao Inacio Tânia Mangueira Nitão Inácio Prefeita Municipal